

LEI N° 2.556/2016

Dispõe sobre o processo de tombamento e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 036-2015 – Legislativo:

Art. 1º Os atos de tombamento e destombamento de bens móveis ou imóveis de significativo valor cultural para o povo da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe serão efetivados pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município, por iniciativa própria ou a partir de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 2º O tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado se fará compulsória ou voluntariamente.

§ 1º O tombamento compulsório será iniciado pelo Poder Executivo ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Santa Cruz do Capibaribe.

§ 2º O tombamento voluntário será iniciado pelo proprietário do bem ou seu representante legal por proposta endereçada ao Presidente do Conselho.

§ 3º Em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, o Presidente submeterá ao Conselho o processo de tombamento para emissão de parecer prévio, que será encaminhado ao Prefeito.

§ 4º Recebido o parecer prévio de que trata o parágrafo anterior, compete ao Prefeito determinar o seguimento do processo ou o seu arquivamento.

Art. 3º Determinado o seguimento do processo de tombamento compulsório na forma do § 4º do artigo anterior, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Santa Cruz do Capibaribe notificará o proprietário ou o possuidor do bem para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o Conselho emitirá parecer final, submetendo-o à decisão do Prefeito.

Art. 4º Determinado o seguimento do processo de tombamento voluntário na forma do § 4º do Art. 2º desta lei, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Santa Cruz do Capibaribe emitirá parecer final, submetendo-o à decisão do Prefeito.

Art. 5º Em caso de urgência ou de interesse público relevante o Prefeito poderá decretar o tombamento, em caráter provisório, o qual se equipará, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo.

Parágrafo Único. Decretado o tombamento provisório o Prefeito comunicará o fato ao Conselho, obedecendo-se, a seguir, ao mesmo processo de tombamento compulsório, dispensado o parecer prévio de que trata o § 3º do Art. 2º desta lei.

Art. 6º Ocorrerá o destombamento nas seguintes hipóteses, observadas as normas previstas para o tombamento:

I - quando ficar provado que o tombamento resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;

II - por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico-social do Município.

Art. 7º O tombamento ou o destombamento será feito sempre por decreto.

Art. 8º Após a decretação do tombamento, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural inscreverá o bem no Livro de Tombo, promovendo a sua averbação no Registro Geral de Imóveis.

Art. 9º Decretado o tombamento, compete ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Santa Cruz do Capibaribe pronunciar-se quanto:

a) à demolição, no caso de ruína iminente, modificação transformação, restauração, pintura ou remoção do bem tombado pelo Município;

b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial no imóvel tombado pelo Município;

c) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência, a integridade estética, a segurança ou a visibilidade do bem tombado pelo Município.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2016.

JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Segundo Secretário